



Número: **0600439-11.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600439-11.2020.6.16.0000, impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em face do ato coator do Juízo da 001ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que deferiu parcialmente os pedidos deduzidos em sede liminar, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa PR-01394/2020, sob o nº 0600137-76.2020.6.16.0001, ajuizada por partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, para o fim de: a) determinar que a impugnada cumpra o disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº23.600/2019, vale dizer, que "A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;(...)", pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; b) autorizar o acesso, pelo impugnante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13 da Res. 23.453do TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, devendo as informações serem entregues em mídia (respectivo § 8º), diretamente ao impugnante; e, c) determinar que a impugnada proceda à regularização do nome do candidato Professor Mocellin (retirando o prenome Renato), bem assim elabore outro motivo (disco) com os nomes dos candidatos, lhes atribuindo números, letras ou símbolos distintos, antes da divulgação da pesquisa pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Requer o deferimento da liminar no presente mandamus, com a suspensão imediata da divulgação por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora impugnada na origem, comunicando-se ao d. juízo de primeiro grau, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada, ora litisconsorte, ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por mensagem instantânea, nos termos do art. 5º, V, art. 13, par. 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/TSE e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir a sua divulgação até julgamento definitivo da impugnação, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10398 316	01/10/2020 17:56	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600439-11.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário municipal do MDB em Curitiba face à decisão pela qual o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba deferiu apenas em parte medida liminar postulada com vistas à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral no bojo dos autos de Impugnação de Pesquisa nº 0600137-76.2020.6.16.0001, no qual figura como Impugnada Opinião Pesquisa e Assessoria EIRELI.

Na decisão apontada como coatora (id. 8869216), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Em análise dos documentos que instruem a inicial, notadamente o intitulado “Questionário”, documento de Comprovação 3 (doc. 10653045), verifica-se, no campo “perfil do entrevistado”, no sub campo “C1–SETOR/REGIÃO”, os símbolos ou dizeres [A]1 [B]2 [C]3 [D]4 [E]5 [F]6 [G]7 [H]8 [I]9e [J]10, sem qualquer tipo de especificação acerca de a qual região tais símbolos se referem. Os dados mencionados em tal documentos puderam ser aferidos por este Magistrado em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, junto ao link <http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>.

Efetivamente, tal como referido pelo impugnante, a ausência de dados tidos como obrigatórios pela Resolução nº 23.600/2019 do TSE viola seus exatos termos, notadamente a obrigação de informar, a entidade de pesquisa, a “área física de realização do trabalho a ser executado”.



De fato, é impossível, tal como disposto no documento, concluir de que forma e em quais dos diversos bairros do Município de Curitiba a empresa de pesquisa, de forma inequívoca, realizou a atividade contratada.

Tal ocorrência pode, efetivamente, apresentar inconsistência que, eventualmente, implica na distorção do resultado e favorece um ou outro candidato, relacionado a diferenciação na ponderação de nível econômico e ausência de correspondência com dados estatísticos e, assim, não pode ser admitida.

No entanto, o § 7º acima mencionado diz que "A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;(...)"

Assim, impossível conceder a liminar nesse aspecto (suspenção do registro da pesquisa), posto que se oportuniza ao instituto de pesquisa a complementação de dados faltantes até o dia seguinte ao do registro respectivo.

Outrossim, não se entende, neste momento processual, se caracterizar a omissão da instituição de pesquisa em prejuízo de ordem irreversível ao impugnante.

Com isso se quer dizer que somente após a divulgação da pesquisa, e não atendido o prazo estabelecido na Resolução, é que se poderá negar o correspondente registro, e se considerará a pesquisa como não registrada.

(. . . .)

No que concerne à divergência entre o nome do candidato Professor MOCELLIN constante dos registros eleitorais e seu nome na pesquisa, com inclusão do prenome RENATO, bem assim da numeração relativa ao disco exposto ao final da pesquisa, onde se coloca "1" em todos os candidatos. Sugere-se, novamente, a incidência de dúvida no eleitor quanto da realização da pesquisa e, como tal, devem ser sanadas as irregularidades antes de se autorizar a publicação da pesquisa, reforçando-se, também por esse aspecto, o deferimento do pedido de cunho antecipatório.

(. . . .)

Nessas condições, preenchidos em parte os requisitos legais (verossimilhança das alegações da impugnante e risco de difícil ou, quando não, impossível reparação), em caso de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos deduzidos em sede liminar para o fim de:
a) determinar que a impugnada cumpra o disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/2019, vale dizer, que "A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;(...)", pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

(. . . .)

c) determinar que a impugnada proceda à regularização do nome do candidato



PROFESSOR MOCELLIN (retirando o prenome RENATO), bem assim elabore outro motivo (disco) com os nomes dos candidatos, lhes atribuindo números, letras ou símbolos distintos, antes da divulgação da pesquisa pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
[não destacado no original]

O Impetrante qualifica referida decisão como ilegal com suporte em duas vertentes.

Primeiro, que no questionário aplicado, não há um campo para que se identifique o bairro em que foi colhida a entrevista, mas apenas códigos que vão de A a J e de 1 a 10. Com isso e no seu entendimento, *"mesmo posteriormente não será possível informar quem foi informado em qual bairro/região, pois tal informação não aparece para o entrevistador ferramenta utilizada"*, o que impediria auditagem dos dados e resultados da pesquisa.

Argumenta que essa falha impediria a aferição futura das demais ponderações por área, ou seja, em cada bairro quantos entrevistados eram homens, mulheres, seu grau de instrução, etc.

Segundo, que um dos candidatos à prefeitura está com o nome divergente com relação ao nome de urna constante do registro de candidatura, a saber Professor Mocellin, do Partido Verde, grafado no questionário como "Professor Renato Mocellin", o que, na sua ótica, viola o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Alega que a autoridade apontada como coatora teria, ao invés de proibir a divulgação da pesquisa, apenas determinado a correção do nome do referido candidato no questionário, o que já não mais seria possível uma vez que a coleta dos dados de campo já foi realizada.

Aponta, nesse particular, que o registro da pesquisa indica que as entrevistas seriam realizadas de 27 a 29/09/2020, ao passo que o deferimento parcial da liminar ocorreu posteriormente, em 30/09/2020.

Pede o deferimento de medida liminar, com a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, invocando o artigo 16, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.453, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 para o caso de descumprimento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, únicos requisitos constitucionais para obter-se a segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de Impugnação de Pesquisa Eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.



Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo, ao menos em sede de cognição não exauriente, característica das tutelas provisórias.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial, que:

(i) a própria normativa que rege as pesquisas eleitorais - a Resolução TSE nº 23.600/2019 - possibilita ao instituto de pesquisa, em seu artigo 7º, inciso I, divulgar as informações relativas aos bairros em que realizada a coleta de dados somente após a divulgação;

(ii) quanto ao nome do candidato com grafia divergente da que consta no disco, que seja corrigida antes da divulgação da pesquisa.

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua convicção, dariam sustentação às suas conclusões (dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.600/2019), não havendo que se cogitar de ausência de fundamentação do ato apontado como coator.

Quanto aos pontos especificamente debatidos na impetração, algumas considerações adicionais hão de ser feitas.

Como precisamente indicado na decisão impugnada, o fato de não estarem especificados os bairros no questionário não configura qualquer irregularidade, pois há previsão específica no artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 autorizando a complementação dessa informação após a divulgação, fixando prazo para tanto e a consequência para o não cumprimento, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
(. . . .)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
(. . . .)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada. com

o s _____ d a d o s r e l a t i v o s :
I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro,
à á r e a e m q u e f o i r e a l i z a d a ;
[não destacado no original]

O raciocínio utilizado pelo Impetrante, segundo o qual já na apresentação do questionário deveriam estar indicados os bairros nominalmente e não por códigos, tornaria letra morta a possibilidade de complementação posterior, pois já no registro estaria disponível a completa lista de bairros em que as entrevistas seriam realizadas.

De se notar que a disponibilização apenas posterior das especificações da área física está atrelada à ideia de que, caso fosse conhecida de todos com anterioridade, a pesquisa poderia ser alvo de manipulação por terceiros, com o "reforço" de correligionários nos locais em que seria realizada - justamente o que se busca evitar com a postergação da revelação dos bairros.

Nesse passo, a utilização de códigos pelo instituto de pesquisas não se revela violador de qualquer norma, desde que, na disponibilização de informações complementares, indique quais bairros correspondem a quais códigos - questão que não tem como ser antecipada.

Quanto ao nome do candidato Professor Mocellin, grafado de forma divergente no questionário como "Professor Renato Mocellin", não se vislumbra como possa a adição do seu pré-nome implicar qualquer dificuldade para o eleitor identificá-lo, não passando a impugnação, no ponto, de excessivo apego ao formalismo.

O dispositivo da Resolução TSE nº 23.600/2019 apontado como violado está assim redigido:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Não há espaço para dúvidas de que o referido dispositivo foi atendido no caso, uma vez que o "nome" do candidato constou da pesquisa, não havendo qualquer referência de que só se admite o uso do "nome de urna".

O mero fato de a redação do nome de um candidato não estar de acordo com o indicado para nome de urna é insuficiente para, *a priori*, barrar a divulgação - mormente quando o suposto prejudicado não integra o polo ativo e o Impetrante não esclarece qual a sua ligação com o mesmo, a fim de poder postular em seu nome.

Quanto a esse ponto, destaca-se que, pelas informações disponíveis nos requerimentos de registro de candidatura, Professor Mocellin é filiado ao Partido Verde e seu pré-nome é, realmente, Renato - <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/75353/160000836377>.

Vale dizer, no que refere à divergência na grafia do nome de candidato, que existe a possibilidade de se buscar a defesa de direito de terceiros por meio do Mandado de

Segurança, **mas isso depende de requisito formal**, previsto no artigo 3º da Lei nº 12.016/2009, não observado no particular:

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Portanto, ao Impetrante não é dado, em nome próprio e antes de notificar o suposto prejudicado, postular a suspensão da divulgação da pesquisa em razão de pretenso prejuízo infligido a terceiro por ter seu nome grafado, segundo a sua visão, "erroneamente".

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmar os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento do presente.

Curitiba, 1 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

